



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU
PALÁCIO VEREADOR LOURIVAL TAVARES CRISTO

PARECER

Processo nº 002/2017 - **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

OBJETO: Contratação de Profissional Contabilista para realizar a contabilização das operações da Câmara Municipal de Moju no exercício 2017.

Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Trata o presente sobre a Inexigibilidade de Licitação do objeto acima descrito, conforme solicitação e a ocorrência de situação narrada por essa CPL, fundamentadas em documentos de Proposta de Preços de Prestação de Serviços e demais informações, constantes do Processo, e com fulcro no Ar. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores.

Aduz a Comissão Permanente de Licitação que:

“...constatamos a viabilidade da solicitação em função de se tratar de serviços técnicos especializados, de natureza singular, a ser celebrado com empresa de notória especialização, além da necessidade de se continuar com os serviços normais desta Casa, como elaboração de folha de pagamento para cumprirmos as obrigações trabalhistas e previdenciárias a partir de janeiro de 2017, bem como de realizar os registros das operações contábeis, financeiras e patrimoniais desse exercício, para que a Câmara obedeça os prazos legais....”

Preceitua o Inciso II do Art. 25 da LF 8.666/93, in verbis:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU
PALÁCIO VEREADOR LOURIVAL TAVARES CRISTO

.....

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Reza, ainda, o Art. 13 do mesmo diploma legal:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

.....

III – Assessorias ou consultoria técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Diante do exposto, o requisito legal da Inexigibilidade de Licitação encontra-se presente, notadamente POR SE TRATAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, DE NATUREZA SINGULAR, A SER CELEBRADO COM EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, ALÉM DA EXIGÜIDADE DO PRAZO PARA INICIAR OS REGISTROS DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS, FINANCEIROS E PATRIMONIAIS, sob pena de não se atender os prazos legais.

Assim, a Inexigibilidade de Licitação encontra-se perfeita e corretamente respaldada nos fatos articulados nos autos, com embasamento no permissivo legal da legislação supra citada, que institui normas para a licitação e contratos da Administração Pública.

É o parecer.

Moju-PA, 04 de janeiro de 2017.


Raimundo Costa da Silva
Assessor Jurídico


Francisco das Chagas B. da Silva
Diretor Financeiro